



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.000409/99-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.914 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SANTA CRISTINA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1988 a 01/10/1989

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RIÇAR, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 25 de junho de 2009, em face do acórdão n.º 3102-00.613, de 17/03/2010, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1988 a 01/10/1989

COTA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF). Por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (ergo (mines) quando editada Resolução do Senado. excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. • No caso, com a edição da Resolução do Senado n.º 2S. de 2005 (DOU de 22/06/2005), que suspendeu "a execução dos arts. 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário VI 408.830-4 - Espírito Santo", a presente questão esta superada

INDÉBITO TRIBUTÁRIO, DIREITO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

Independentemente da origem, o único termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de restituição do indébito tributário o dia do pagamento do tributo indevido (art. 168, c/c art. 165. do CTN).

Recurso Voluntário Negado.

Lançamento

Trata-se de restituição de Cota de Contribuição sobre Exportação de Café instituída pelo Decreto-lei n.º 2.295. 1986, formalizada em **30/08/1999**, por meio do Pedido de Restituição, fls.01, complementado pela petição de fls. 41/62 e planilha de atualização de fls. 152/158. referente aos supostos recolhimentos indevidos realizados nos meses de outubro a **dezembro de 1988, janeiro a maio de 1989, julho a agosto de 1989, e outubro de 1989.**

O pleito foi formulado segundo o disposto na IN SRF n.º 21, de 1997, que se encontrava vigente na data de sua protocolização.

Decisão Recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo* ao analisar o pleito de restituição da Contribuição sobre Exportação de Café, decidiu em negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que o prazo para solicitar restituição de tributos é de cinco anos contados, sempre, da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Recurso Especial da Contribuinte

Devidamente cientificada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando divergência do prazo decadencial em relação a quatro pontos distintos, a saber: (i) da data publicação do acórdão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da exação ou; (ii) da data da publicação da Resolução do Senado que confere à referida decisão efeitos *erga omnes*, ou: (iii) da data da publicação da Medida Provisória n.º 219/2004, ou ainda; (iv) de dez anos contados do pagamento do tributo (tese dos "cinco mais cinco").

Para Comprovar a divergência, aponta como paradigma, o Acórdão n.º 301-30.742 (cópia de inteiro teor às fls. 380 a 391).

No entanto, todos esses pontos são relativos a uma única matéria, que é o prazo decadencial para restituição da cota café. Por isso, desnecessário, verificar a comprovação da divergência em relação a cada um dos pontos abordados pela Contribuinte, tendo em vista que o primeiro paradigma apontado já comprovou a divergência para a matéria, cabendo A. instância superior decidir sobre o prazo decadencial e o *termo a quo* a serem aplicados ao caso.

Admissibilidade

Do juízo de Admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso, referente à divergência acerca do termo *a quo* para contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição em tela, nos termos do despacho admissibilidade, às fls.543/544.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada da decisão recorrida, e do Recurso Especial da Contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a negativa de provimento, para manutenção da decisão recorrida.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Com efeito, a matéria devolvida para esta E. Câmara Superior cinge-se a divergência com relação ao termo *a quo* para contagem do prazo para pleitear a restituição da Cota de Contribuição sobre Exportação de Café.

DECIDO.

No que tange o termo *a quo* para contagem do prazo para pleitear a restituição, esta discussão foi definitivamente dirimida por este Conselho, por meio da edição da Súmula n.º 91. Vejamos:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

In caso, a Contribuinte formalizou o pedido de restituição em 30/08/1999, fls.01, complementado pela petição de fls. 41/62, referente aos supostos recolhimentos indevidos realizados nos meses de outubro a dezembro de 1988, janeiro a maio de 1989, julho a agosto de 1989, e outubro de 1989, portanto, na espécie amolda-se nos termos da Súmula CARF nº 91.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso da Contribuinte, com retorno dos autos a unidade de origem para análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito